Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2712/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10808/2016
PROTOCOLO	: 1703502
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL – FUNTC/MS
JURISDICIONADO (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldir Neves Barbosa.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS – FUNTC, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidentes, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encaminhada tempestivamente, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

A equipe técnica, em exame dos documentos apresentados, emitiu a análise ANA–3ICE–19704/2016 às f. 03/13, concluindo:

> "Face ao exposto, onde se comprovou a regularidade dos registros contábeis, resguardada a ocorrência de quaisquer outros fatos existentes em processos pendentes de julgamento, opinamos pela aprovação da Prestação de Contas do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015."

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS CLO - 3321/2017 (f. 15/21), manifestou-se pela regularidade das contas anuais de gestão nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 1ª PRC – 10583/2018 (f. 22/25) acompanhando o entendimento da 3ª ICE e da Auditoria, opinando:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que a prestação de contas anual do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente Cons. Waldir Neves Barbosa, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, a saber:

1 – CI solicitando a abertura do processo do Balanço Geral (f. 3);

2 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas – justificativa (f. 6);

3 – pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (f. 7);

4 – cadastro dos responsáveis, conforme Subanexo I (f. 8/10);

5 – relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual (f. 11);

6 – documento comprobatório da publicação dos balanços (f. 12/24);

7 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 25/29);

8 – Anexo 13 – Balanço Financeiro (f. 30/31);

9 – Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. 33/38);

10 – Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (f. 39/43);

11 – demonstrativo do Fluxo de Caixa (f. 44/50);

12 – Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 (f. 51/62);

13 – demonstrativo das Alterações Orçamentárias (f. 63/64);

14 – cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares (f. 75/80);

15 – relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, e indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (f. 65/66);

16 – relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, e indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (f. 69);

17 – relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, e indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e be- neficiários (f. 70); e

18 – Balanço Patrimonial do Exercício 2014 (f. 74).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Governo do Estado de Mato grosso do Sul relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei

Estadual n. 4.642/2014, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FUNTC.

No decorrer do exercício financeiro houve alterações orçamentárias oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, f. 26/29); Anexo 13 (Balanço Financeiro, f. 30/32); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, f. 33/38); Anexo 15 (Demonstrações das Variações Patrimoniais, f. 39/43); e Demonstração do Fluxo de Caixa (f. 44/50).

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias[1].

Consta nos autos o parecer do Conselho Administrativo do FUNTC, que aprovou o Balanço Geral do exercício 2015 (Ata n. 06/16), em cumprimento à determinação legal (f. 92/93).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prestação de Contas do exercício anterior foi julgada regular por meio do AC00-G.JD-16/2016 (TC/MS n. 6158/2015, f. 57/60).

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS - FUNTC, referente ao exercício financeiro de 2015, como **REGULAR**, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[1] Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/11.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldir Neves Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr